SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097934 - RJ (2023/0336909-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO FLORES BERNARDO
AGRAVADO	:	JOSE LUIZ FLORES BERNARDO
ADVOGADOS	:	PEDRO LUCAS MACEDO LOPES RIBEIRO - RJ155943
		DEBORA SOARES COSTA DE AMORIM - RJ213775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-MILITAR. FILHO INVÁLIDO ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O acórdão recorrido destoou da jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de filho inválido, independentemente de sua idade, de seu estado civil ou da comprovação da dependência econômica, será considerado dependente de ex-combatente, para fins do disposto no inciso III do art. 5º da Lei n. 8.059/1990, bastando apenas que a comprovação de invalidez seja anterior ao óbito do segurado. Precedente: AgInt no REsp n. 1.612.143/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2019.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria

Documento eletrônico VDA44101449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/10/2024 14:06:39
Código de Controle do Documento: b72cc580-49d5-4497-a0d8-02dc9178e68a

e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA44101449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/10/2024 14:06:39
Código de Controle do Documento: b72cc580-49d5-4497-a0d8-02dc9178e68a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097934 - RJ (2023/0336909-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO FLORES BERNARDO
AGRAVADO	:	JOSE LUIZ FLORES BERNARDO
ADVOGADOS	:	PEDRO LUCAS MACEDO LOPES RIBEIRO - RJ155943
		DEBORA SOARES COSTA DE AMORIM - RJ213775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-MILITAR. FILHO INVÁLIDO ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O acórdão recorrido destoou da jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de filho inválido, independentemente de sua idade, de seu estado civil ou da comprovação da dependência econômica, será considerado dependente de ex-combatente, para fins do disposto no inciso III do art. 5º da Lei n. 8.059/1990, bastando apenas que a comprovação de invalidez seja anterior ao óbito do segurado. Precedente: AgInt no REsp n. 1.612.143/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2019.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão, assim ementada (fl. 469):

Documento eletrônico VDA43886523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/10/2024 19:24:27
Código de Controle do Documento: 82022070-109a-49d8-95f2-8cfb4269d0f2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-MILITAR. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INVALIDADE ANTERIOR AO ÓBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante alega o desacerto da decisão monocrática, afirmando que mesmo no caso de filho maior inválido cuja invalidez é anterior ao óbito do instituidor seria necessária a comprovação da dependência econômica, porquanto esta seria dotada apenas de presunção relativa de veracidade.

Sustenta que "não há entendimento consolidado no sentido de que a comprovação da dependência é dispensada" (fl. 479) e que, no caso dos autos, a dependência econômica do autor não foi comprovada.

Com impugnação (fls. 485-495).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, conforme consignado por ocasião da decisão monocrática, a controvérsia debatida nesses autos diz respeito à necessidade ou não de comprovação da dependência econômica de filho inválido, com invalidez anterior ao óbito do instituidor.

Da leitura do voto condutor do acórdão, extrai-se que a Turma

Documento eletrônico VDA43886523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/10/2024 19:24:27
Código de Controle do Documento: 82022070-109a-49d8-95f2-8cfb4269d0f2

julgadora entendeu pela necessidade de comprovação da dependência econômica do autor em relação a seu genitor, mesmo sendo inválido e cuja invalidez ocorreu em momento anterior ao óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se:

> [...] o apelado tinha **44 (quarenta e quatro) anos de idade** na data do falecimento do instituidor da pensão postulada, de modo que, para a concessão do benefício ao filho maior, é necessária e imprescindível a comprovação de que a invalidez se dera anteriormente à data do óbito do instituidor, incapacitando-o para o trabalho.
> Ora, em que pese ter a invalidez sido constatada em 1996 – ou seja, seis anos antes do óbito do instituidor da pensão –, não foi comprovada a dependência econômica do apelado, relativamente ao seu genitor, no período decorrido entre a sua maioridade e o diagnóstico de invalidez permanente. A inicial se omite completamente sobre esse período, não se sabendo se o filho trabalhou, vindo a se aposentar por invalidez, ou mesmo se morava com o pai até então.
> Assim, entende este Relator que a sentença proferida merece ser reformada. (grifos no original).
> [...]

No caso, observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não se coaduna com a jurisprudência desta Corte de que, para fins de concessão de pensão por morte e em se tratando de dependente maior inválido, é suficiente a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.
> 1. Não obstante consignar que o autor não tinha condições de prover sua subsistência quando do falecimento da instituidora do benefício, o Tribunal Regional julgou improcedente a ação, em razão da existência de pai ausente e de irmão. Afirmou-se, ainda, que caberia ao autor demonstrar a incapacidade do seu genitor e do irmão de prestarem auxílio financeiro.
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é devida a pensão por morte ao filho que ao tempo do óbito do instituidor já era inválido, independentemente da idade. "A lei não exige a comprovação de dependência econômica para o deferimento da pensão por morte ao filho maior inválido." (AgInt no AREsp 1.943.659/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31.3.2022)
> 3. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.077.489/RJ, relator Ministro Herman Benjamin,

Documento eletrônico VDA43886523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/10/2024 19:24:27
Código de Controle do Documento: 82022070-109a-49d8-95f2-8cfb4269d0f2

Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 18/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHO MAIOR INVÁLIDO. PENSÃO. CONCESSÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer que, em se tratando de dependente maior inválido, "basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado" (REsp 1.776.399/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012).

3. Para concluir que não ficou demonstrada a condição de inválido do autor, o Regional levou em conta a data da sentença de interdição, a qual foi posterior ao óbito do instituidor da pensão.

4. Para o Superior Tribunal de Justiça é desinfluente a sentença de interdição ter sido prolatada após a morte do instituidor do benefício, pois a "interdição judicial declara ou reconhece a incapacidade de uma pessoa para a prática de atos da vida civil, com a geração de efeitos ex nunc perante terceiros (art. 1.773 do Código Civil), partindo de um 'estado de fato' anterior, que, na espécie, é a doença mental de que padece o interditado" (REsp 1.469.518/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 22/09/2014).

5. Como anotado pelo Parquet, o afastamento da conclusão a que chegou a Corte de origem não desafia o reexame de prova a atrair o óbice da Súmula 7 desta Corte porque o Juízo de 1º grau realizou minuciosa valoração do acervo fático-probatório dos autos e atestou haver comprovação de que a incapacidade do autor antecedia o óbito de seu pai, entendimento que merece ser restabelecido.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.612.143/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 16/10/2019.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da

Documento eletrônico VDA43886523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/10/2024 19:24:27
Código de Controle do Documento: 82022070-109a-49d8-95f2-8cfb4269d0f2

> comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício.
> 2. Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão ex gratia.
> 3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. (AgRg no Ag n. 1.427.186/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6/9/2012, DJe de 14/9/2012.)

Na espécie, o acórdão recorrido expressamente afirmou que a invalidez do autor ocorreu antes do óbito de seu genitor, estando preenchido, assim, o requisito para direito ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43886523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/10/2024 19:24:27
Código de Controle do Documento: 82022070-109a-49d8-95f2-8cfb4269d0f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.097.934 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0336909-8

Número de Origem:
50752940320204025101

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO FLORES BERNARDO
RECORRENTE	: JOSE LUIZ FLORES BERNARDO
ADVOGADOS	: PEDRO LUCAS MACEDO LOPES RIBEIRO - RJ155943
	DEBORA SOARES COSTA DE AMORIM - RJ213775
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO FLORES BERNARDO
AGRAVADO	: JOSE LUIZ FLORES BERNARDO
ADVOGADOS	: PEDRO LUCAS MACEDO LOPES RIBEIRO - RJ155943
	DEBORA SOARES COSTA DE AMORIM - RJ213775

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA44085060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:48:36
Código de Controle do Documento: 7b15926b-fe41-42db-9ffd-4e5544efa6f8

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44085060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:48:36
Código de Controle do Documento: 7b15926b-fe41-42db-9ffd-4e5544efa6f8